



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 11 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.295

Recurso nº 51.742 - PIS REPIQUE Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente ANÁLISE CLÍNICA FROTA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

PIS/REPIQUE: - As empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, participam do Programa de Integração Social-PIS, com uma contribuição ao Fundo de Participação, com recursos próprios, de valor idêntico do que for apurado mediante a dedução do imposto de renda devido. Esta contribuição se prejudica, em parcela proporcional, quando o tributo é declarado em importância menor que a devida.

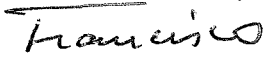
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÁLISE CLÍNICA FROTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança Cz\$ 5,27 e Cz\$ 319,09, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de janeiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10660-000.940/87-11

RECURSO Nº: 51.742

ACÓRDÃO Nº: 101-78.295

RECORRENTE Nº: ANÁLISE CLÍNICA FROTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANÁLISE CLÍNICA FROTA LTDA., empresa estabelecida em Varginha - MG, inconformada com a decisão de 1º grau que deferiu em parte a Impugnação com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 27.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/REPIQUE, conforme se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 20.11.87.

A exigência decorre do que consta do processo original instaurado contra a mesma empresa, no qual foi apurada omissão de registro de receitas e redução indevida do lucro líquido.

Como no processo principal a autoridade singular excluiu da tributação o valor de Cr\$ 2.408.994, referente a uma parte do passivo reputado fictício, relativamente ao exercício de 1986, período-base de 1985, ao julgar a impugnação no presente feito, amoldou a exigência da contribuição, ao que fora decidido no processo matriz, mantendo apenas em parte a ação fiscal. Por outro lado a mesma autoridade determinou que a multa relativamente aos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, deve ser cobrada de conformidade com o disposto no art. 4º do Dec.-lei nº 2.052/83, sendo o percentual de 50% aplicado sobre o valor originário da contribuição, não

B.

Fuz

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.295

PROCESSO Nº 10660-000.940/87-11

passível de redução, só se aplicando as disposições do art. 86 da Lei nº 7.450/85, a partir do exercício de 1986, período-base de 1985.

Em suas razões de impugnação e recurso, a empresa limitou-se a anexar xerocópias das petições apresentadas no processo principal (fls. 8/10 e 30/34).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou no processo original instaurado contra a mesma empresa.

O Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, é constituído por duas parcelas. A primeira, mediante dedução do imposto de renda devido. A segunda, com recursos próprios da empresa, calculada com base no faturamento. As empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios, de valor idêntico do que for apurado mediante a dedução do imposto de renda devido. Esta é que é designada contribuição PIS/REPIQUE.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, por majorado o imposto.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, pe

7.

FM

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.940/87-11
Acórdão nº 101-78.295

ríodos-base de 1983, 1984 e 1985, ao omitir receitas e reduzir indevidamente o lucro líquido.

As irregularidades apontadas no Auto de Infração, foram confirmadas parcialmente pela decisão de 1º grau, que mandou excluir da tributação o valor de Cr\$ 2.408.994. Por outro lado, esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 93.176, interposto pela Pessoa Jurídica, deu-lhe provimento em parte, para excluir ainda da tributação, nos exercícios de 1985 e 1986, os valores respectivos de Cr\$ 301.270 e 18.233.819, Conforme Acórdão nº 101-78.173 de 12.12.88.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e do princípio de que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento parcial do presente recurso, para excluir da cobrança, nos exercícios de 1985 e 1986, os valores respectivos de Cz\$ 5,27 e Cz\$ 319,09, atualizados monetariamente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR